

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.340/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 50), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 51 e 52), que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 53):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703473/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.*

HISTÓRICO

2. *Em 15/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1186/2020.*

3. *O Convênio 703473/2010, registro Siafi 664.500, foi firmado no valor de R\$ 335.000,00, sendo R\$ 331.650,00 à conta do concedente, e R\$ 3.350,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/12/2010 a 16/2/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/4/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 331.650,00 (peça 3).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'O OBJETO DESTES CONVENIOS É AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICAÇÕES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA.', no período de 27/12/2010 a 16/2/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

5. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no*

valor original de R\$ 331.650,00, imputando-se a responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 9/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 7/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

9. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 703473/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

9.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Terceira, do Termo do Convênio 703473/2010.

9.1.3. Débito relacionado à responsável Maria Arlene Barros Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2011	331.650,00

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa.

9.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 703473/2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

9.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 703473/2010, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Terceira, do Termo do Convênio 703473/2010.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 703473/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Terceira, do Termo do Convênio 703473/2010.

9.2.3. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa.

9.2.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 703473/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 703473/2010, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Terceira, do Termo do Convênio 703473/2010.

9.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 703473/2010.

9.2.4. **Encaminhamento:** audiência.

9.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 703473/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.3.1. **Evidência da irregularidade:** documento técnico presente na peça 10.

9.3.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Terceira, do Termo do Convênio 703473/2010.

9.3.3. **Responsável:** Hernando Dias de Macedo.

9.3.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703473/2010, o qual se encerrou em 30/4/2013, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.3.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 703473/2010, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Terceira, do Termo do Convênio 703473/2010.

9.3.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou oferecer justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

9.3.4. **Encaminhamento:** audiência.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Hernando Dias de Macedo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Maria Arlene Barros Costa - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45213/2020-TCU/Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 2/9/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) - peça 39

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34)

Comunicação: Ofício 60113/2020-TCU/Seproc (peça 41)

Data da Expedição: 9/11/2020

Data da Ciência: **19/11/2020** (peça 42)

Nome Recebedor: **Adelma Marques Monróe Júnior**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energias S/A (peça 40)

Fim do prazo para a defesa: 4/12/2020

Comunicação: Ofício 69156/2020-TCU/Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 7/1/2021

Data da Ciência: **12/2/2021** (peça 47)

Nome Recebedor: **Deuzeli R.**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44)

Fim do prazo para a defesa: 1º/3/2021

b) Hernando Dias de Macedo - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45274/2020-TCU/Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 2/9/2020

Data da Ciência: **13/10/2020** (peça 38)

Nome Recebedor: **Geraldo Araújo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35)

Fim do prazo para a defesa: 28/10/2020

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 48), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato*

gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. *Maria Arlene Barros Costa, por meio do ofício acostado à peça 11, p. 3-4, recebido em 20/8/2019, conforme AR (peça 14); e*

14.2. *Hernando Dias de Macedo, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 6/9/2013, conforme AR (peça 15).*

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 491.571,63, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processos
<i>Maria Arlene Barros Costa</i>	<i>043.463/2018-5 (TCE, aberto); 040.373/2018-5 (TCE, aberto); 036.420/2018-2 (TCE, aberto); 005.942/2019-5 (TCE, aberto); 010.674/2016-0 (TCE, aberto); 025.764/2015-2 (TCE, encerrado); e 018.519/2019-9 (TCE, aberto)</i>
<i>Hernando Dias de Macedo</i>	<i>043.463/2018-5 (TCE, aberto); 010.674/2016-0 (TCE, aberto); e 025.764/2015-2 (TCE, encerrado)</i>

17. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:*

Responsável	TCEs
<i>Maria Arlene Barros Costa</i>	<i>563/2020 (R\$ 135.505,03) - Aguardando ajustes do instaurador 2816/2020 (R\$ 125.422,45) - Aguardando manifestação do controle interno</i>
<i>Hernando Dias de Macedo</i>	<i>563/2020 (R\$ 135.505,03) - Aguardando ajustes do instaurador 2816/2020 (R\$ 125.422,45) - Aguardando manifestação do controle interno 2976/2019 (R\$ 353.314,50) - Aguardando manifestação do controle interno</i>

18. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

21. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA

REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo.

23. No caso vertente, a citação dos responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento no item 11, desta instrução.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 24/5/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 49).

29. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, os responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-se a responsável Maria Arlene Barros Costa ao débito

apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, e aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao responsável Hernando Dias de Macedo.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

31. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

32. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/8/2020.*

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

33. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência da responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).*

34. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’.*

35. *No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.*

36. *Cumpra observar, ainda, que a conduta da responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

37. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

38. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis*

Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, à responsável Maria Arlene Barros Costa, e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao responsável Hernando Dias de Macedo.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 30.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2011	331.650,00

c) aplicar à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53);

e) aplicar ao responsável Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal

(art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.